



1. Processo nº: 14305/2016

2. Classe de Assunto: Inspeção

2.1 Assunto:

Inspeção Para Analisar a Execução do Contrato nº 361/2015 Prefeitura de Palmas

3. Responsável (eis): Claudio de Araujo Schuller- Secretário de Finanças a época,
Christian Zini Amorim-Secretário Municipal de Acessibilidade Mobilidade Trânsito e
Transporte a época, Antônio Luiz Cardoso Brito-Pregoeiro

4. Órgão: Secretaria de Infraestrutura, Serviços Públicos Trânsito e Transporte, Secretaria
Municipal de Finanças, Superintendência de Compras e Licitação.

5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

8. ANÁLISE DE DEFESA Nº 10/2018

Tratam os presentes autos sobre a Inspeção Para Analisar a Execução do Contrato nº 361/2015 Prefeitura de Palmas, oriundo do Pregão Presencial nº 028/2015, que tem por objeto a Contratação de Locação de Painéis de Mensagens Móveis Variáveis. .

Após atendimento da diligência e examinando os elementos contidos no presente processo e, em cumprimento ao que determina o artigo 5º da Instrução Normativa/TCE nº 13/2003, a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, observando o contido nas Citações nº 296/2017-RELT1/CODIL, 297/2017-RELT1/CODIL e 298/2017-RELT1/CODIL, após reexame, conferência e análise das justificativas contidas nos documentos, temos a explanar o que se segue:

1) DEFESA PARA A CITAÇÃO Nº 296/2017/RELT1-CODIL (Sr. Christian Zini Amorim), evento 8

Em sua defesa o citado discorre o seguinte:

- Que pelo Decreto nº 3555/00 que regulamentou a modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns, foi criado um novo instrumento para especificação de bens e serviços a serem contratados, que é o Termo de Referência. O instrumento tem função similar ao Projeto Básico da Lei 8666/93. Conclui que o Termo de Referência, possui exigências inferiores ao do Projeto Básico, porque se presta a especificar bens e serviços comuns. Contudo contém todos os requisitos necessários a licitação
- Que houve a especificação dos valores unitários conforme o art 7º, II, da Lei 8666/93.
- Que no caso da prestação de serviços de locação de PMV-M's com instalação, manutenção, deslocamento, suporte técnico e sistema remoto de controle e



operação, por se tratar de bens e serviços comuns e licitação por pregão, a exigência é o Termo de Referência.

- Que é impossível a aferição de custos fora o de locação dos próprios PMV-M's, custos esses que representam com fidelidade o objeto do contrato.
- Que a empresa Enviromental Project Management Ltda teve de arcar com despesas de contratação de pessoal, locação de veículo, combustível, aluguel de espaço para armazenamento dos painéis, e IPVA das carretas. Os quantitativos eram 03 veículos, 03 funcionários para movimentação dos painéis, 01 escritório de apoio, pátio de guarda dos equipamentos, engenheiro de telecomunicações.

A defesa do citado “in totum” não será aceita pelos seguintes motivos:

1. Afirmar que a aferição de custos dos PMV-M's é impossível, não prospera. Como será que se chegou ao aluguel horário de locação dos mesmos.
2. Afirmar que a empresa contratada teve de arcar com contratação de pessoal, locação de veículo, combustível, aluguel de espaço para armazenamento dos painéis, e IPVA das carretas, soa estranho. Se esses itens fossem de competência da Contratante deveria constar no Edital do Pregão Presencial.
3. Com o valor contratado (R\$1.247.400,00), poder-se-ia confeccionar 1653 placas de sinalização vertical totalmente refletivas na dimensão de 2,00x1,00 (R\$ 754,77/ placa- preço Dertins Janeiro/2015) . Com isso se obteria uma eficiência mais efetiva na segurança viária principalmente levando-se em conta que a vida útil de uma placa é superior a 5 anos. A cidade de Palmas possui 22 eixos viários mais importantes que são: Av. JK, Av. Teotônio Segurado, 6(seis) eixos Norte/Sul, 14(quatorze) eixos Leste/Oeste. A extensão total aproximada desses eixos é de 110,00 km. As 1653 placas distribuídas em 110 km dariam 15 placas por quilômetro ou 01 placa a cada 60,00 m. Teríamos a cidade mais bem sinalizada do Brasil.

Baseado no exposto acima consideramos como não atendido.

- 2) **DEFESA PARA A CITAÇÃO Nº 297/2017/RELT1-CODIL** (Sr. Claudio de Araujo Schuller), evento 9
Não apresentou defesa tornando-se revel.



3) DEFESA PARA A CITAÇÃO Nº 298/2017/RELT1-CODIL (Sr. Antonio Luiz Cardoso Brito), evento 10

Em sua defesa o citado aduz o seguinte:

- Que coube ao Pregoeiro apenas a fase de condução do certame, não tendo competência para opinar ou julgar atos precedentes (elaboração do termo de referência e justificativa circunstanciada da escolha do objeto, composição de custos, etc.) ou posteriores (celebração do contrato, inserção no portal do TCE, acompanhamento e fiscalização, execução, pagamentos, etc.)
- Que não cabia ao Pregoeiro ingerência sobre os atos da pasta solicitante no que diz respeito a análise da demanda.
- Que o Termo de Referência é o documento base para a elaboração do Edital e é elaborado pela unidade requisitante do objeto a quem compete estabelecer as condições relativas à aquisição ou à prestação de serviço pretendida.

Assim, entendemos que as justificativas apresentadas são suficientes, portanto **consideramos como atendido.**

Finalizado a apreciação dos fatos supracitados, submetemos os presentes autos à 1ª Relatoria

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de Outubro de 2018

Jadir Antonio da Silva
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 24357-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JADIR ANTONIO DA SILVA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 243576

Código de Autenticação: cef33c33b67eaca4bc6d473addd44ac4 - 18/10/2018 16:39:27